



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433540 - SP (2023/0258335-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALUMINIKIT VIDROPLASTIC COMERCIO, MANUTENCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
OUTRO NOME : ALUMINIKIT VIDROPLASTIC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : FELIPE SILVA LIMA - SP275466
AGRAVADO : ENIO BIANCHI
OUTRO NOME : ENIO BIANCHI - ME
AGRAVADO : ENIO BIANCHI
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. (1) JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO DE MANEIRA PRESENCIAL. ALEGAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. INSTRUMENTALIDADE. PRECEDENTES. (2) REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. MODELO DE UTILIDADE (MU-8400847-4). DISPOSITIVO PARA ABERTURA REGULÁVEL DE VÃOS UTILIZADO EM ENVIDRAÇAMENTO DE SACADA. CONTRAFAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 319, III E VI, 320, 330, I, § 1º, II, 373, I, E 1.022, I E II, DO CPC. FUNDAMENTOS DISSONANTES DOS OBJETOS JURÍDICOS EM FOCO (REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL), QUE SE ENVEREDAM PARA O MÉRITO DA CAUSA. SÚMULA N.º 284 DO STF. NECESSIDADE DE NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS PARA INFIRMAR A LEITURA SOBERANA DAS PROVAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É disfuncional a fundamentação que indica violação de lei cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial, atraindo a Súmula n.º 284 do STF.
2. A *falta de prejuízo* implicitamente referida na letra do art. 188 do NCPC para acolhimento do princípio da instrumentalidade das formas tem a ver com a ausência de atentado contra as garantias nucleares do processo, o que, a toda evidência, e pela moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, não ocorreu.
3. Mostra-se contraditória a tese recursal no sentido de ser possível mera reavaliação dos fatos e provas ao mesmo tempo em que recomenda para seu acolhimento a revisitação dos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433540 - SP (2023/0258335-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALUMINIKIT VIDROPLASTIC COMERCIO, MANUTENCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
OUTRO NOME : ALUMINIKIT VIDROPLASTIC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : FELIPE SILVA LIMA - SP275466
AGRAVADO : ENIO BIANCHI
OUTRO NOME : ENIO BIANCHI - ME
AGRAVADO : ENIO BIANCHI
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. (1) JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO DE MANEIRA PRESENCIAL. ALEGAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. INSTRUMENTALIDADE. PRECEDENTES. (2) REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. MODELO DE UTILIDADE (MU-8400847-4). DISPOSITIVO PARA ABERTURA REGULÁVEL DE VÃOS UTILIZADO EM ENVIDRAÇAMENTO DE SACADA. CONTRAFAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 319, III E VI, 320, 330, I, § 1º, II, 373, I, E 1.022, I E II, DO CPC. FUNDAMENTOS DISSONANTES DOS OBJETOS JURÍDICOS EM FOCO (REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL), QUE SE ENVEREDAM PARA O MÉRITO DA CAUSA. SÚMULA N.º 284 DO STF. NECESSIDADE DE NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS PARA INFIRMAR A LEITURA SOBERANA DAS PROVAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É disfuncional a fundamentação que indica violação de lei cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial, atraindo a Súmula n.º 284 do STF.
2. A *falta de prejuízo* implicitamente referida na letra do art. 188 do NCPC para acolhimento do princípio da instrumentalidade das formas tem a ver com a ausência de atentado contra as garantias nucleares do processo, o que, a toda evidência, e pela moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, não ocorreu.
3. Mostra-se contraditória a tese recursal no sentido de ser possível mera reavaliação dos fatos e provas ao mesmo tempo em que recomenda para seu acolhimento a revisitação dos autos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUMINIKIT VIDROPLASTIC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME (ALUMINIKIT) contra decisão de minha relatoria assim ementada

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. (1) JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO PRESENCIAL SUBSTITUTIVO AO ANTERIOR ANULADO. (2) REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. MODELO DE UTILIDADE (MU-8400847-4). DISPOSITIVO PARA ABERTURA REGULÁVEL DE VÃOS UTILIZADO EM ENVIDRAÇAMENTO DE SACADA. CONTRAFAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 319, III E VI, 320, 330, I, § 1º, II, 373, I, E 1.022, I E II, DO CPC. FUNDAMENTOS DISSONANTES DOS OBJETOS JURÍDICOS EM FOCO (REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL), QUE SE ENVEREDAM PARA O MÉRITO DA CAUSA. SÚMULA N.º 284/STF. NECESSIDADE DE NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS PARA AVALIAR SE O OBJETO DA PATENTE PROTEGIDO É DIVERGENTE DAQUELE ORIUNDO DA LEITURA SOBERANA DAS PROVAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 2.833)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** que houve violação dos arts. 6º, 7º e 1.022, II, do NCPC porque o Tribunal estadual “ignorou a oposição ao julgamento virtual, constante na peça dos Embargos de n. 1125979-19.2018.8.26.0100/50001”, causando cerceamento de defesa pela impossibilidade de apresentação de razões oralmente; **(2)** a Patente MU-8400847-4, de propriedade de

ENIO, não protege peças e acessórios, mas apenas a construtividade de seu objeto, por isso não tendo seu titular a exclusividade sobre qualquer peça ou acessório; **(2.1)** a mera comercialização de acessórios e peças não comprova suposta violação de patente, donde a inépcia da petição inicial; **(2.2)** a acusação de violação de patente é vazia de conteúdo por ser completamente confusa e aleatória e sem precisar qual seria o objeto que estaria violando a patente; **(3)** que não há se falar em óbice das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 2.840/2.858).

Houve apresentação de contraminuta por ENIO BIANCHI (ENIO) [e-STJ, fls. 2.869/2.879].

É o relatório.

VOTO

Conforme emana da moldura fática dos autos, ENIO aduziu que é titular da patente de modelo de utilidade n. 8400847-4, sendo objeto a disposição construtiva aplicada em dispositivo para abertura regulável de vãos, devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial desde 8/9/2015, com validade por 7 anos. Segundo alegou, a ré ALUMINIKIT vem se utilizando do mesmo dispositivo, comercializando-o em contrafação, motivo pelo qual ingressou ENIO com a presente ação declaratória de contrafação, com pedido de cessação de comercialização dos produtos objeto da carta patente ("Disposição Construtiva Aplicada em Dispositivo Para Abertura Regulável de Vãos", utilizado em envidraçamento de sacadas).

Após suspensão processual ânua aguardando julgamento de ação de nulidade da referida patente perante a Justiça Federal, o Juízo originário julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, sob o fundamento da inépcia da inicial pela indeterminação do pedido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a apelação de ENIO e restabeleceu o processamento regular do processo, daí se insurgindo ALUMINIKIT em seu recurso especial, o qual foi inadmitido, mas apreciado por força do conhecimento do agravo, em decisão monocrática que manteve o acórdão estadual. Daí a interposição do presente agravo interno.

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) Da violação dos arts. 6º, 7º e 1.022, II, do NCPC em razão do julgamento virtual

Sustentou ALUMINIKIT que a Corte estadual ignorou sua oposição ao

julgamento virtual constante da peça dos Embargos de Declaração de n.º 1125979-19.2018.8.26.0100/50001.

Conforme abordado na decisão unipessoal impugnada, a Câmara Julgadora do TJSP não se mostrou com a propalada indiferença sobre a oposição de ALUMINIKIT ao julgamento virtual. Pelo menos quanto ao julgamento primevo, de mérito do apelo, a Corte paulista acolheu o pedido da apelante nos seguintes termos:

“Houve oposição ao julgamento virtual (fl.2234).

O acórdão de fls. 2235/2243 foi anulado, em razão de o feito ter sido indevidamente julgado em sessão virtual, sem oportunidade de sustentação oral pelas partes (fls. 2281/2283)” (e-STJ, fl. 2.291 - sem destaque no original).

Em tais condições, e levando-se em consideração que a parte pôde sustentar oralmente quando do julgamento do recurso principal (e-STJ, fl. 2.286), a alegação de nulidade de julgamento dos embargos de declaração desprovida de apontamento de prejuízos concretos, inviabiliza o reconhecimento das violações indicadas.

Mas não custa salientar que a falta de prejuízo implicitamente referida na letra do art. 188 do NCPC para acolhimento do princípio da instrumentalidade das formas tem a ver com a ausência de atentado contra as garantias nucleares do processo, o que, a toda evidência, e pela moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, não ocorreu.

Como adverte a doutrina de ANGÉLICA ARRUDA ALVIM:

*A aferição do prejuízo é fundamental para o reconhecimento da nulidade processual. A **argumentação deve estar atrelada às garantias constitucionais do contraditório, ampla argumentação, terceiro imparcial e fundamentação das decisões**. Ademais, se o ato processual praticado ou a omissão de ato processual violar o modelo constitucional de processo, ou seja, desrespeitar a base principiológica uníssona, o prejuízo deixa de se vincular à forma/formalidade legal e passa a se vincular ao conteúdo dos princípios que efetivam o processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais, demonstrando-se o efetivo prejuízo para a parte. (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 2ª ed. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: [https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/ books/9788547222239/](https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/). Acesso em: 25 mai. 2023, p. 377)*

E a jurisprudência desta Corte Superior tem repellido a alegação de nulidade de julgamento pela simples oposição à sua realização pelo modo virtual, sem a adequada contextualização de prejuízo no caso concreto.

Nessa direção, vale conferir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. **PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.**

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, **o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.**

3. Ademais, **mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento**, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. [...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte**. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações de estado, tais como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se, até mesmo, a relativização ou flexibilização da coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3.1. [...]

4. [...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.058.608/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** CONSTITUIÇÃO EM MORA. INVALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A oposição ao julgamento virtual deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte, o que não ocorreu na espécie.**

2. [...]

3. As decisões monocráticas não servem à função de paradigma jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.268.195/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023 - sem destaque no original)

Por tais razões, não vinga o recurso quanto ao ponto.

(2) e (3) Da violação dos arts. 319, III e VI, 320, 330, I, § 1º, II, 373, I, e 1.022, I e II, do CPC, pela inépcia da petição inicial

Segundo argumentou ALUMINIKIT, a patente MU-8400847-4, de propriedade de ENIO, não oferece proteção inventiva quanto a peças e acessórios, mas apenas no que se refere a “construtividade de seu objeto”, daí afastada do titular a exclusividade sobre tais itens não participantes da mencionada patente.

Nessa toada, defendeu que a mera comercialização de tais peças e acessórios (que não fizeram parte do modelo de utilidade), não “comprova suposta violação de patente”. Ademais, a acusação de patente violada é vazia, principalmente pela confusão e aleatoriedade que encerra, sem trazer precisamente qual seria o objeto que estaria a provocar essa contrafação. E todas essas alegações, que conduzem diretamente à inépcia da petição inicial, podem ser conhecidas sem qualquer influência dos óbices das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 284 do STF.

Aqui os dispositivos infraconstitucionais indicados por ALUMINIKIT, os quais têm ligação com (i) fato e fundamentos jurídicos; (ii) provas com que pretende o autor demonstrar seu direito; (iii) documentos indispensáveis à propositura da demanda; (iv) inépcia da inicial por indeterminação do pedido; (v) ônus da prova do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, representam aspectos inerentes aos pressupostos processuais, que são requisitos de validade (regularidade) e de existência.

E quando ALUMINIKIT argumentou em suas razões não haver nos autos quaisquer provas de que ENIO e outra tivessem o “referido direito” de proteção de patente, ou mesmo que ALUMINIKIT praticou contrafação, as razões do recurso especial não traduzem uma narrativa concatenada com a pretensão recursal de convencer sobre violação dispositivos legais atinentes aos pressupostos de validade e regularidade, mas sim ao próprio “mérito” da ação declaratória com pedido cominatório, ou seja, alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. (AglInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). Nesse sentido, portanto, a impossibilidade de se afastar do caso o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

De todo modo, o acórdão recorrido foi explícito ao vislumbrar determinação dos pedidos contidos na petição inicial, os quais consistiram na:

- 1) “declaração de contrafação”, em razão da violação patente de modelo de utilidade nº 8400847-4, sem conteúdo condenatório;
- 2) compelir a ré a ser abster de **comercializar ou utilizar**, sob qualquer forma, o referido modelo de utilidade (fls. 01/39) [e-STJ, fls. 2291 – sem destaque no original].

Fundamentou mais o acórdão recorrido que, “nesse momento”, leia-se, fase preambular da demanda, “a causa de pedir é suficiente a lastrear ambos os pedidos, que se apresentam como certos e determinados, nos termos dos arts. 322 e 324, CPC” (e-STJ, fl. 2.293). E mesmo que se considere falta de interesse processual para se pedir a mera declaração de contrafação (como “fato”, e não relação jurídica), a análise do 2º pedido (de abstenção), segundo a Corte paulista, transita necessariamente pela verificação da ocorrência, ou não, de contrafação.

Assim, a despeito de ALUMINIKIT não ter dispensado a devida atenção ao pedido de ENIO, é certo constar nele não somente o pleito de abstenção em relação ao ato de “comercializar” as ditas peças e acessórios (sobre as quais ALUMINIKIT alega não possuir ENIO a proteção de patente), mas fundamentalmente abstenção de “**utilizar, sob qualquer forma, o referido modelo de utilidade**” (e-STJ, fl. 2.291).

Mesmo no tocante às provas e documentos indispensáveis à propositura da demanda, que podem e devem ser indicadas e trazidas na petição inicial, o Tribunal se ocupou de vislumbrar na prova da existência do modelo de utilidade n.º 8400847-4 vinda com a inicial um documento essencial à propositura da ação.

De outro lado, também deixou assentado a Corte recorrida que “os autores requereram a **realização de prova pericial para apurar as similaridades construtivas e funcionais**, cabendo-lhes suportar as respectivas despesas”, não destoando a decisão da dicção dos arts. 319, III e IV, e 373, I, do NCPC (e-STJ, fl. 2.294) quanto as provas com as quais pretende demonstrar seu direito e o ônus dessa prova com o autor. Ao mesmo tempo, espanca a tese de ALUMINIKIT de que o objeto a provar é restrito à simples comercialização das tais peças e acessórios que não teriam feito parte do modelo de utilidade protegido.

Foi com base em tais apontamentos do acórdão recorrido que não se vislumbrou a possibilidade de mera “reavaliação jurídica das provas” para se deduzir, como pretende ALUMINIKIT, essa total inviabilidade absoluta da petição inicial de ENIO ao ponto de merecer a extinção sem resolução de mérito. Ao contrário, para acolher a tese recursal de ALUMINIKIT e derruir as premissas acolhidas pelo TJSP para formar suas conclusões pela viabilidade da peça inicial, seria indispensável reexame do

conjunto fático-probatório.

A propósito, como também constou na decisão unipessoal impugnada, foram contraditórias as razões recursais de ALUMINIKIT ao mencionar, num momento, a desnecessidade de reexame do material de cognição, e, noutra passagem, que “basta uma rápida verificação no processo” (e-STJ, fl. 2.646) para inferir a correção de suas teses, confirmando a atração ao caso da Súmula n.º 7 do STJ.

Assim, como ALUMINIKIT não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida decisão que nega provimento ao recurso especial na parte em que conhecido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.433.540 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0258335-6

Número de Origem:

11259791920188260100 1125979192018826010050001 20210000652932 20210000794904
50153939220174036100 50179278920184025101

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUMINIKIT VIDROPLASTIC COMERCIO, MANUTENCAO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

OUTRO : ALUMINIKIT VIDROPLASTIC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO E
NOME EXPORTAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO : FELIPE SILVA LIMA - SP275466

AGRAVADO : ENIO BIANCHI

OUTRO : ENIO BIANCHI - ME
NOME

AGRAVADO : ENIO BIANCHI

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUMINIKIT VIDROPLASTIC COMERCIO, MANUTENCAO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

OUTRO : ALUMINIKIT VIDROPLASTIC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO E
NOME EXPORTAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO : FELIPE SILVA LIMA - SP275466

AGRAVADO : ENIO BIANCHI

OUTRO :

NOME ENIO BIANCHI - ME
AGRAVADO : ENIO BIANCHI
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024